TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 180385/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ BRANCO
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1498/22 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência do Município de Xambrê. Exercício de 2020. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Xambrê, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor José Luiz Branco.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3394/21-CGM (peça 9), opinou inicialmente pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 732/21-7PC (peça 11), constatando que não houve a comprovação da qualificação técnica dos responsáveis pelo controle interno, opinou pela intimação da entidade e de seu responsável para prestar os devidos esclarecimentos.

Oportunizado o contraditório, o fundo de previdência apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 15/18.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1550/22-CGM (peça 19), opinou novamente pela regularidade das contas:

> Ante o exposto, considerando que foi apresentado comprovante de realização de um curso para cada controlador, que está sendo atendida a lei municipal quanto à escolaridade e que os controladores são nomeados pelo Poder Executivo, esta Coordenadoria opina pela regularidade do item. No entanto, a Unidade Instrutiva orienta que os responsáveis pelo controle interno da entidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6CO.7

> procurem participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.

Em análise conclusiva, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 412/22-7PC (peça 20), divergindo parcialmente da CGM, opinou pela regularidade com ressalva e no sentido de que as constatações aqui realizadas fossem comunicadas nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 176493/21. Para tanto alegou:

> [...] Compulsando os autos, no que respeita a questionada qualificação técnica do Controlador Interno, este Ministério Público dissente do entendimento manifestado pela CGM, e considera irregular a situação identificada.
>
> De fato, conforme anteriormente levantado, o cargo originário ocupado pelos Srs. William Angeloto da Silva e Thiago Vinício de Oliveira – Oficial Administrativo – tem por pressuposto apenas a conclusão do Ensino Médio. Essa formação não foi desmentida em sede de contraditório, oportunidade na qual o interessado se limitou a comunicar o cumprimento da legislação local.
>
> Aliado a isso, remarca-se que os certificados de participação em eventos não podem ser acatados para a regularização da pendência, já que tratam de apenas um curso realizado por cada profissional, totalizando apenas 12 horas de carga horária pelo Sr. William Angelotto da Silva, e 5h30 pelo Sr. Thiago Vinício de Oliveira, não sendo possível vislumbrar que os responsáveis designados tenham adquirido o conhecimento necessário para o exercício das funções de controle com base estritamente nesses breves cursos realizados, especialmente em razão de não possuírem base de conhecimento prévio nas matérias essenciais relacionadas às atividades desempenhadas pelo cargo.
>
> Em que pese confirmada a impropriedade acima citada, cumpre destacar que o ocupante da função de Controlador Interno do Fundo de Previdência Municipal é o mesmo designado pelo Poder Executivo de Xambrê, que fica responsável pela avaliação, também, do órgão previdenciário, não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6CO.7

sendo o Presidente da entidade o responsável pela falha, nem o Gestor capaz de saná-la.

Diante do exposto, este Ministério Público entende possível, nesse momento, a indicação de ressalva do apontamento e o julgamento pela regularidade das contas, devendo as constatações aqui realizadas serem comunicadas nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 176493/21, que ainda se encontram em tramitação, para que as consequências da falha sejam imputadas ao seu responsável.

Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão à unidade técnica. Como apontou a CGM, esta corte firmou, em sede de consulta (Acórdão nº 4433/17 – Tribunal Pleno), o entendimento que *"é possível (regular) que o servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos/formação para tanto"*.

Assim, para que o controlador interno desempenhe suas funções de forma satisfatória é necessário que tenha formação acadêmica compatível com a atividade de controle interno (ex: ciências contábeis, administração e direito) e/ou participe de cursos de capacitação na área de gestão pública.

Ainda que tenha sido apresentado apenas um certificado de participação do controlador interno em evento de capacitação, na ausência de um parâmetro objetivo para definir qual seria a formação necessária, considero não haver motivo para irregularidade ou ressalva nas contas.

Ademais, convém salientar que Xambrê é um município pequeno, que, segundo a estimativa do IBGE, tinha em 2021 apenas 5584 habitantes. É certo que pequenos municípios do interior nem sempre possuem a sua disposição

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6CO.7

recursos humanos de elevada capacitação, seja pela diminuta população, seja pela incapacidade de oferecer uma remuneração atraente.

Dentro desse contexto, muito embora a escolha do responsável pelo controle interno possa não ter atendido aos critérios ideais para o exercício de suas atribuições, não restou caracterizado nenhum fato impeditivo a esse exercício.

No entanto, acato a proposta de recomendação apresentada pela CGM para que seja incentivado o constante aperfeiçoamento dos conhecimentos do responsável pelo controle interno mediante a realização de cursos/treinamentos, no entanto direciono a recomendação ao município, uma vez que o controlador do fundo é o mesmo do ente municipal.

Assim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto:

a) pela **regularidade** das contas do exercício de 2020 do senhor José Luiz Branco, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Xambrê no período;

b) pela expedição de **recomendação** ao Município de Xambrê para que promova o constante aperfeiçoamento dos responsáveis pelo controle interno, com a regular oferta de cursos e treinamentos na área.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6CO.7

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, **regulares** as contas do exercício de 2020 do senhor José Luiz Branco, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Xambrê no período;

II - **recomendar** ao Município de Xambrê para que promova o constante aperfeiçoamento dos responsáveis pelo controle interno, com a regular oferta de cursos e treinamentos na área;

III -determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as providências necessárias;

IV - Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6CO.7